

Estado do Paraná

SÚMULA: Dispõe sobre a Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Município de Londrina (que passará das atuais 30 horas semanais - 6 horas diárias, para 40 horas semanais - 8 horas diárias) nas admissões referentes aos concursos realizados após a promulgação dessa lei e dá outras providências.

Londrina, 9 de agosto de 2017.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI N°.....

SÚMULA: Dispõe sobre a Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Município de Londrina (que passará das atuais 30 horas semanais - 6 horas diárias, para 40 horas semanais - 8 horas diárias) nas admissões referentes aos concursos realizados após a promulgação dessa lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, para as admissões referentes aos concursos públicos realizados após a promulgação desta Lei, será de 40 horas semanais, respeitadas as situações previstas em Lei Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º Os aspectos técnicos relativos à criação de cargos, tabelas salariais e demais fatores vinculados à adaptação da conjuntura legal vigente para a aplicabilidade desta norma que, pela matéria demandem a apresentação de novo projeto de Lei, serão estudados e apresentados pelo

houley



Executivo Municipal, no prazo de 180 dias contados à partir da publicação desta.

§ 2º Havendo correlação entre os cargos criados para o atendimento da nova jornada, com os cargos de provimento efetivo preexistentes, fica autorizada a Administração a regulamentar, através de lei, mecanismo de adesão, observado o disposto no Art. 37, II CF.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

how.



Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A atual Administração propõe que seja adotada nova jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, com o objetivo de propiciar transparência, celeridade e objetividade nos processos, e sobretudo, eficiência na gestão pública Municipal.

O princípio da eficiência recebe pleno sentido no Estado Social, pois é nele que o Estado precisa justificar os recursos que extrai da sociedade com resultados socialmente relevantes. (Modesto, Paulo. "Notas para um debate sobre o princípio da eficiência." Revista do Serviço Público 51.2, 2000, p. 105)

Na atual conjuntura administrativa, o Executivo Municipal é composto de quadro de profissionais, que ocupam diferentes cargos e laboram em jornadas distintas, dadas as peculiaridades do mister de trabalho. Em sua maior parte, atualmente, os servidores que laboram em atividade de atendimento ao público, a fazem das 12 h às 18 h, horário de funcionamento do Centro Administrativo. Neste ínterim, considerando as necessidades da Administração em atender e apresentar resultados relevantes com a celeridade necessária à população é que se propõe a presente normativa.

Dentre a legislação municipal referente à jornada de trabalho, preliminarmente devemos observar as disposições dos artigos 29 e 66 da Lei Orgânica do Município de Londrina, promulgada em 5 de abril de 1990, que tratam da competência da Administração Municipal para a presente propositura, bem como dos limites estipulados para a jornada de trabalho, respectivamente.



Ademais, para maior clareza e entendimento da situação do Executivo Municipal no tocante às jornadas de trabalho, apresenta-se adiante o arcabouço legal que regulamenta a matéria em breve linha do tempo.

A Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina – PR, a necessidade de legislação específica sobre o tema, conforme se observa a seguir:

"Art. 36. Compete ao Município de Londrina, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores."

O próprio Estatuto também estabelece que:

"Art. 287. A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica."

No ano de 2004, com o advento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, a jornada de trabalho dos servidores municipais ganhou novas disposições, a par daquelas já existentes, com posteriores alterações, resultando na seguinte redação:



"Art. 23. A jornada de trabalho será: (Redação do caput dada pelo art. 12 da Lei nº 9.414 de 10 de abril de 2004, publicada no Jornal Oficial nº 554, de 05.04.2004)

- I. (Revogado pelo art. 12 da Lei nº 11.653, de 29 de junho de 2012, publicada no Jornal Oficial no 1.911, de 06.07.2012)
- II. de 96 horas mensais, em regime de plantão de doze e/ou seis horas diárias, para as funções do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública; e (Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.029 de 31 de agosto de 2006, publicada no Jornal Oficial nº 782, de 06.09.2006)
- III. <u>de 30 horas semanais, para as demais carreiras, respeitadas as jornadas definidas em legislação específica.</u>
 (Redação dada pelo art. 3° da Lei n° 10.029 de 31 de agosto de 2006, publicada no Jornal Oficial n° 782, de 06.09.2006)
- IV. de 40 horas semanais, para as funções dos cargos de Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar e para o cargo de Agente de Saúde Pública na função de Agente Comunitário de Saúde em conformidade com as Portarias nº 648/2006 e 2.488/2011 do Ministério da Saúde. (Acrescido pelo art. 6º, da Lei nº 11.838, de 16 de maio de 2013, publicada no Jornal Oficial no 2169, de 21.05.2013, alterada pelo art. 3º, da Lei nº 12.029, de 24 de março de 2014, publicada no Jornal Oficial nº 2396, de 26.03.2014)
- V. de 36 horas semanais, para o cargo de Guarda Municipal (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.270, de 28 de abril de 2015, publicada no Jornal Oficial nº 2709, de 04.05.2015) (grifos nossos)



Estado do Paraná

Em 2010, com a instituição do Estatuto da Guarda Municipal de Londrina, pela Lei Municipal nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, a legislação municipal ganhou outra disposição sobre a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, qual seja:

Art. 14. A jornada de trabalho do Guarda Municipal poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, e com carga horária não superior a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Guarda Municipal de Londrina, podendo ser praticado o sistema de plantão e revezamento.

No ano de 2012, a Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, estabeleceu condições específicas para os servidores pertencentes ao quadro do magistério municipal, quais sejam:

- "Art. 22. A jornada de trabalho para as funções do grupo de carreiras do magistério atenderá as disposições do Anexo I, desta Lei.
- § 1º Atendendo a situações preexistentes à data desta Lei, poderão ser adotadas jornadas diversas da estabelecida à função, observada a proporcionalidade do vencimento.
- § 2º Fica vedada a realização de jornada de trabalho em desacordo com o estabelecido nesta Lei, cabendo aos órgãos de gestão de pessoas zelar pelo cumprimento deste dispositivo notificando as autoridades competentes em caso de eventual descumprimento.



Art. 23. A jornada de trabalho do titular de cargo do Anexo I, desta Lei, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas-atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, definido em regulamentação própria, conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 e Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 26 de junho de 1997.

Parágrafo único. Terá direito à hora-atividade somente o professor que esteja em pleno exercício das funções de docência.

Art. 24. O ocupante de função de confiança terá jornada de trabalho flexível, não-superior a de seu cargo efetivo, que poderá ser acompanhada e controlada pela autoridade a que estiver subordinado:

I. mediante relatório mensal que sintetize as atividades realizadas e ateste a assiduidade ao serviço a que está vinculado; ou

II. mediante formulário de controle de frequência que registre o cumprimento da jornada.

- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o ocupante de função de direção escolar, que terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais.
- § 2º Ao integrante da carreira do magistério que tiver jornada de trabalho inferior à estabelecida no parágrafo anterior será concedida complementação de vencimento, em código específico, proporcional ao acréscimo da jornada.



§ 3º Fica facultada à Administração Municipal a adoção de jornada de trabalho superior a do cargo efetivo do professor quando designado às funções de confiança previstas nos incisos I, II e III do artigo 16 desta Lei, até o limite de quarenta horas, observado o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4° A adoção de jornada superior a do cargo efetivo, de que tratam os §§ 2° e 3° deste artigo não será objeto de incorporação.

Diante da contextualização acima, verifica-se vasta disposição legal vigente que procura disciplinar a jornada de trabalho dos servidores públicos do Município de Londrina, em especial do Poder Executivo. A despeito disto, parece não ter havido em momento anterior a especial atenção quanto à representação desta jornada para a reversão do trabalho em resultados efetivos para a máquina pública, mas apenas o atendimento ao princípio da legalidade.

Posto isto, salienta-se que muito embora este seja realmente o ponto de partida, há que se observar também e de igual maneira o princípio da eficiência, cujo signo compõe uma das faces materiais do princípio da legalidade da administração pública, destacado pela Constituição Federal por motivos pragmáticos e políticos.

Destarte, a atual Administração Municipal entende necessário que a jornada de trabalho tenha um conjunto de regras, limites, condições, direitos e deveres, que permitam uma governabilidade correta, proba e plena, e, sobretudo, que proporcione eficiência da máquina pública na apresentação de resultados e reversão em benefícios à população. Neste sentido, apresenta-se o presente projeto de lei à esta egrégia Casa, visando sua autorização para a criação de nova jornada de trabalho, bem como a vinculação de prazo para que a Administração possa adaptar e estruturar o arcabouço legal vigente à nova perspectiva.



Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 9 de agosto de 2017.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Estado do Paraná

Ofício nº 837/2017-GAB.

Londrina, 9 de agosto de 2017.

A Sua Excelência, Senhor **Mário Hitoshi Neto Takahashi**Presidente da Câmara Municipal

Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Regulamentando a Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade regulamentar a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO